

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

MAGNO FEDERICI GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama

Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-072-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

A edição do I Encontro Virtual do CONPEDI é uma importante demonstração de que bons esforços, compartilhados por meio da dedicação de líderes e colaboradores, podem superar muitas dificuldades e produzir resultados que representam uma grande contribuição para toda comunidade, mesmo diante do assombro da pandemia.

Neste ano de 2020, diante da necessidade de se buscar um processo de adaptação que pudesse garantir a qualidade dos tantos eventos já realizados pelo CONPEDI, e oportunizar à comunidade acadêmica um ambiente para troca de experiências e conhecimento, as atividades presenciais do Rio de Janeiro foram transformadas em ações remotas. Pesquisadores da Pós-Graduação “Stricto Sensu”, de todas as regiões do Brasil e de Programas de Mestrado e Doutorado em Direito, inscreveram-se e participaram de palestras, painéis, fóruns, pôsteres e grupos de trabalho, entre os dias 23 a 30 de junho.

Para esta obra, estão reservados os trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetivação da Justiça II. Dezesesseis trabalhos foram apresentados, distribuídos em temáticas voltadas à atuação jurisdicional, prova, responsabilidade processual e poderes das partes, além da proteção das garantias fundamentais e de formas adequadas de solução.

Inicia-se esta obra pela exposição do estudo sob o título PROVIMENTO JUDICIAL EM CASOS COMPLEXOS: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO JULGADOR POR MEIO DAS DECISÕES ESTRUTURAIS, de autoria de Kenia Rodrigues de Oliveira, que partiu do questionamento sobre quais critérios são utilizados para a extração das fontes do Direito, tendo-se por base autores como Dworkin, Barroso, Arenhart e Puga.

Na sequência, com o trabalho UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA COMO MODELO DE PROCESSO COLETIVO: UM ESTUDO DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DO PODER JUDICIÁRIO LEGISLAR E A PROBLEMÁTICA DA FORMAÇÃO PARTICIPADA DO MÉRITO PROCESSUAL, de Fabrício Veiga Costa, Graciane Rafisa Saliba e Daniele Aparecida Gonçalves Diniz Mares, tratou-se de analisar as alterações promovidas no Código de Processo Civil de 2015, para a busca de estabilidade nas interpretações jurisdicionais e a valorização do princípio do contraditório.

Por sua vez, com o estudo intitulado **TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, Karina Gularte Peres analisa julgamentos da Corte Superior, investigando casos em que a teoria foi empregada e quais foram os critérios utilizados, sob o olhar da segurança jurídica.

Com o trabalho **TEORIA DO ABUSO DO DIREITO: RESPONSABILIDADE DAS PARTES POR DANO PROCESSUAL**, Kathia França Silva, Giovanni Galvão Vilaca Gregorio e Adriano da Silva Ribeiro trazem ao debate a importância da boa-fé e o papel do Poder Judiciário na atribuição de sanções à litigância abusiva.

Na sequência dos debates, o estudo Rayara Fiterman Rodrigues e Delmo Mattos da Silva, com o trabalho **ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA E A ATUAÇÃO DOS JUÍZES NO ESPAÇO JURÍDICO BRASILEIRO: O NOVO PAPEL DO JUIZ DENTRO DO SISTEMA DE PRECEDENTES**, analisa a evolução dos sistemas do "Civil Law" e "Common Law" e a importância de suas implicações no papel do juiz.

Atentos à importância do tratamento isonômico das partes, o artigo **SISTEMA DE PROVAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ**, de Kelly Cardoso, Francisco Romero Junior e Miriam Fecchio Chueiri, busca analisar a importância da atuação jurisdicional na produção de provas de ofício, em prol de uma decisão mais justa.

Ao tratar da amplitude viabilizada pelo Código de Processo Civil, o trabalho **AUTONOMIA PROCESSUAL: O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E O PACTO DE NON PETENDO**, de Kelly Cardoso, Miriam Fecchio Chueiri e Edivan Jose Cunico, analisa as possibilidades da pactuação para o não ajuizamento de ações.

Na sequência, Flávia Moreira Guimarães Pessoa e Wilde Pereira Sobral estudam a importância de medidas judiciais isonômicas para a abordagem judicial da saúde, trazendo à lume dados do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema, com o seu trabalho **EM BUSCA DA EFETIVIDADE CONSTITUCIONAL: PRIMAZIA DA TUTELA COLETIVA NA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL**.

Daniélle Dornelles e Fernando César Lopes Cassionato abordam o fenômeno da judicialização e a implementação de novos valores normativos e principiológicos do texto constitucional, com o seu trabalho **CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO E A**

RELEVÂNCIA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: O PROTAGONISMO DO PODER JUDICIÁRIO E SEUS APORTES À EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Com o artigo sob o título A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MARCO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, de Mirela Guimarães Gonçalves Couto, Davi Prado Maia Oliveira Campos e Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, verifica-se a atuação do Supremo Tribunal Federal no tratamento dos direitos fundamentais em conjunto com a análise dos "direitos fundamentais, as definições que lhes são conferidas, suas características intrínsecas e a visão que a Constituição adota acerca destes e de sua natureza no Estado Democrático de Direito".

Ao interligar os conceitos de JURISDIÇÃO, DEMOCRACIA E FRATERNIDADE, Pedro Henrique Marangoni e Francisco Romero Junior demonstram seus efeitos para o desenvolvimento social cultural e a efetiva realização de um Estado Democrático de Direito.

Bruna Agra de Medeiros e José Serafim da Costa Neto, por sua parte, apresentam seus estudos sobre a adequação da Teoria da Justiça Multiportas para a proteção dos direitos, com o artigo A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA À LUZ DOS PRINCÍPIOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO.

O trabalho de Luciane Mara Correa Gomes, intitulado UM ESTUDO SOBRE DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL CÉLERE NO PROCESSO ELETRÔNICO, aponta as dificuldades enfrentadas pela política de acessibilidade, considerando os excluídos digitais no país e os entraves de uniformização para o tratamento do tema.

Com o estudo CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NA ARBITRAGEM, Luiza de Araújo Guimarães analisa o papel do árbitro no contexto da atividade jurisdiccional, tratando de sua natureza jurídica e os poderes para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo sob sua apreciação, em controle difuso de constitucionalidade.

Fabrcio Veiga Costa e Rayssa Rodrigues Meneghetti analisam a edição de Enunciados e sua aptidão para normatizar comportamentos jurídicos nos Juizados Especiais, com o estudo intitulado JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS ESTADUAIS E A LEGITIMIDADE JURÍDICA

DO PODER JUDICIÁRIO EDITAR FONAJES CONTRÁRIOS À LEI E À
CONSTITUIÇÃO: APONTAMENTOS CRÍTICO-PRINCIPIOLÓGICOS DOS FONAJES
78, 85, 88, 89, 117 E 125.

Finalizando esta obra, Francisco de Assis Diego Santos de Souza investiga a possibilidade de adoção, para o sistema brasileiro, das técnicas indicadas por seu artigo FORUM SHOPPING E FORUM NON CONVENIENS: QUESTÕES CONTROVERTIDAS SOBRE COMPETÊNCIA LIGADAS AO DIREITO PROCESSUAL CIVIL INTERNACIONAL, demonstrando os estudos sobre o foro concorrente em tema de competência internacional e no âmbito do Direito Internacional Privado.

Assim, apresentados e discutidos no Grupo de Trabalho, esses estudos puderam proporcionar importantes experiências interpretativas para o Direito brasileiro, garantindo uma profícua discussão entre os participantes e agora, por meio desta obra, estendendo seus conhecimentos para a comunidade acadêmica em geral.

Mais uma vez, parabenizamos todos os participantes do GT e aos membros da Diretoria e funcionários do CONPEDI, que empreenderam todos os atos necessários para que o evento se realizasse com plena competência e organização.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Universidade Paranaense (UNIPAR)

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

SISTEMA DE PROVAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ

TEST SYSTEM IN THE CIVIL PROCESS CODE: RELATIZATION OF THE PRINCIPLE OF THE JUDGE'S IMPARTIALITY

Kelly Cardoso ¹
Francisco Romero Junior
Miriam Fecchio Chueiri

Resumo

O artigo analisa o sistema de provas, em especial a inovação na dinâmica de distribuição do ônus da prova e sua forma diversa. Ainda se estuda a valoração da prova pelo juiz e o seu livre convencimento motivado na decisão judicial e tenta-se responder à questão sobre a possibilidade de o juiz ser mais ativo na obtenção da prova de ofício, e se fere o princípio da imparcialidade. Em suma, a nova sistemática das provas, demonstra que a relativização do papel do juiz frente a instrução probatória torna o processo justo.

Palavras-chave: Inovações, Ônus da prova, Livre convencimento, Instrução probatória, Mudança

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes the evidence system, especially the innovation in the dynamics of distribution of the burden of proof and its different form. We still study the valuation of the evidence by the judge and his free conviction motivated in the judicial decision and we try to answer the question about the possibility of the judge being more active in obtaining the proof of office, and the principle of impartiality is hurt. In short, the new systematic of evidence shows that the relativization of the judge's role in the face of evidentiary instruction makes the process fair.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Innovations, Burden of proof, Free conviction, Probative instruction, Change

¹ Advogada. Doutora em Direito Privado pela PUCMinas. Mestra em Processo e Cidadania pela UNIPAR. Pesquisadora bolsista Capes PNPJ junto ao Programa de Mestrado em Processo e Cidadania da UNIPAR.

1 INTRODUÇÃO

Os fatos trazidos no processo judicial por si só não atestam a existência do direito de uma das partes, sendo necessário todo um junto probatório materializado através das provas, para se demonstrar ao juiz a veracidade das alegações e ao final ter uma decisão judicial mais justa.

O tema de provas no Código de Processo Civil traz nos seus artigos 369 e 484, uma série de definições e sistemática em conjunto com os preceitos constitucionais, ordenam toda atividade probatória.

A dinâmica da distribuição do ônus da prova, onde ao autor cabe provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu prova à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, teve algumas inovações pelas alterações feita no Código Processual, com a incursão da distribuição diversa.

O destinatário da prova sempre será o juiz, onde este pelo princípio do livre convencimento motivado apreciará e formará sua convicção, analisando as provas dos autos independente de quem a produziu, podendo de ofício determinar a produção de novas provas para se buscar a verdade real no caso concreto.

Na instrução processual se questiona se o juiz tem a liberdade de ser valer dos poderes instrutórios na fase probatória, ao determinar produzir prova de ofício se isso comprometeria a sua imparcialidade.

Demonstra-se no presente estudo uma nova sistemática na instrução probatória e tenta-se explicar e fundamentar as inovações e relativizações das endurecidas regras anteriormente atribuídas, apresentando um novo Código de Processo Civil mais flexível e justo para se alcançar a pacificação social e resolução eficiente dos méritos nas lides.

Para tanto, faz-se uma análise legislativa e doutrinária baseado no método dedutivo para compor a presente pesquisa.

2 A PROVA E O DIREITO PROBATÓRIO

No processo, devem existir instrumentos que possam atestar a existência de direitos, conjuntamente com todo o sistema jurídico, esse entendimento sobre o como nasceu o direito da parte, conjuntamente com os fatos deve ser apurado no processo através da prova.

Nas lições de Medina este ensina que “a atividade probatória desenvolvida no processo não se satisfaz com a mera recomposição formal dos fatos, devendo as provas

produzidas ser suscetíveis de indicar, do modo mais aproximado possível da realidade, como os fatos ocorreram” (2018, p. 611). Ainda, Taruffo explica que nenhuma decisão pode se considerar justa se se funda em um acerto falso ou errado dos fatos da causa (2007, p. 229).

O art. 378 do CPC/2015 (anteriormente o art. 339 do CPC/73), aduz que o juiz possuiu uma missão, para descobrir a verdade no processo, estabelecendo ser necessário e ideal que essa busca oriente atividade probatória. Chiovenda sobre o assunto afirmou que o fato de os códigos de direito material trazerem disposições ligadas ao direito probatório não pode iludir o jurista: a prova é instituto de direito processual, haja vista que se destina a formar a convicção do juiz (1965, p. 90). Portanto, a busca pela verdade como ideal de justiça e pacificação social, deve estar sempre presente na atividade jurisdicional.

Diante de um processo, deve-se rigorosamente provar os fatos, se eles existem ou não, se as afirmações são contundentes à ponto de convencer o magistrado para então, obter a concessão da tutela jurisdicional favorável. Esperar-se que a reconstituição de como os fatos ocorreram, sucede a atividade probatória, verificando como a prova pode tornar uma afirmativa da parte necessária para o juiz poder julgar. Assim, apresentadas as versões das partes deve-se identificar qual prova está em conformidade com as provas existentes nos autos.

De acordo com Medina é um equívoco afirmar-se, como faz a lei processual que se prova a “verdade dos fatos”, não é verdade dos fatos que se prova, pois, “fala em verdade ou falsidade da afirmação dos fatos. Prova-se a afirmação, extraindo-se dos autos elementos que o corroborem” (2018, p. 612).

Não pode o juiz se submeter parcialmente no processo, sendo evidente que se deve reconstruir os fatos passando pela percepção do juiz ao dizer na sentença o que se extraiu das provas para sua convicção. As provas produzidas no processo levam ao convencimento do magistrado, não seu convencimento íntimo, sendo esse conjunto probatório são mera retórica.

O significado de prova no contexto jurídico ainda possui múltiplos sentidos, comumente se utiliza três significados: meios de prova, instrução probatória e resultado obtido pela atividade probatória (GARCIA, 2018. p. 26). A compreensão e definição da prova no processo passam por uma tomada de posição em relação a busca da verdade, sendo um veículo destinado a demonstração de veracidade das alegações trazidas, em atenção aos destinatários pode-se dizer e conceituar o instituto como elementos que as partes apresentam ao juiz a realidade dos atos.

O direito probatório decorre da necessidade de investigação dos fatos e da descoberta da verdade para se chegar a melhor solução da lide, torna-se um tema importante para ordenamento jurídico onde estão as fontes de prova (ou meios de prova), disponibilidade dos meios, do objeto da prova, distribuição dos ônus da prova e seus critérios de valoração, sendo todos estes objeto de estudo no direito probatório.

Um ponto intrigante diz a respeito à localização do direito probatório no ordenamento jurídico, mormente quando se leva em consideração que tanto no Código Civil (artigos 212 a 213) quanto o Código de Processo Civil (artigos 369 a 484) trazem disposições atinentes à prova (GARCIA, 2018, p. 23).

Ao longo de sua notória trajetória na teorização do direito, Carnelutti expressou diferentes posições. De início, sustentara que o direito probatório integra o direito processual. Anos depois, externou grande dúvida a respeito, para, então formar a convicção de que a prova legal não pode pertencer somente ao direito processual (CARNELUTTI, 1979, p. 213). Dinamarco (2009) enquadra o direito probatório como um dos temas que compõe o direito processual matéria.

Cabe assim a prova e ao direito disciplinar a admissão das fontes de prova e dos meios probatórios, o objeto da prova, a distribuição do ônus da prova e os critérios de valoração da prova, sendo aquele uma categoria de direito processual substancial, devendo as novas leis que tratem sobre o assunto respeita o direito adquiridos e situações já consolidadas.

3 A DINÂMICA DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CPC

O Código de Processo Civil expressa o tema sobre as provas na Parte Especial, Livro I, Título I, Capítulo XII, Seções I a XI os artigos 369 a 484.

Sendo, portanto, um Código de rito pocessual por definições legais e doutrinária, cheio de sistemática e regras o Novo Código de Processo Civil Brasileiro, tem sua fundamentação primordial na Constituição Federal de 1988, ao teor do art. 1º, que dispõe “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código” (BRASIL, 2015).

Ainda, sobretudo em respeito ao princípio do juiz natural (art. 5º, LIII), do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), e, da inadmissibilidade de obtenção, no processo de prova ilícitas (art. 5º, LVI), é possível observar o tratamento do legislador sobre o tema relativo as provas, não sendo somente

restrito aos artigos 369 ao 484, permanecendo em todo o Código Processual, de uma forma lógica e conjuntamente em legislações esparsas, interagindo e interligados entre si, ao final entregando a todos jurisdicionados, de forma legal e justa a tutela jurisdicional, portanto amplamente Constitucional (GARCIA, 2018, p. 119).

Nesse sentido, menciona o art. 369 do Código de Processo Civil, estabelecendo que “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz” (BRASIL, 2015).

De início, o referido disposto legal emprega em si vários meios legais, de meios morais – os moralmente legítimos, em decorrência, expressam dos meios ilegais e imorais, conforme preceitua a nossa Constituição Federal no art. 5º, LVI. Aceitando assim os meios de provas especificados expressamente no Código, como a Ata Notarial, o Depoimento Pessoal, a Confissão, a Exibição de Documentos ou Coisa, a Testemunhal, a Pericial e a Inspeção Judicial, como os não especificados no Código (Provas Atípicas), desde que moralmente legítimos, sempre na busca explícita da verdade real e não mais se contentando da verdade meramente formal (que resulta do processo, embora não corresponde como acontece), e desde já, anuncia que o ônus da prova é, ordinariamente da parte que alega ou infirma o fato, no instituto de influir eficazmente na convicção do juiz (GARCIA, 2018, p. 119).

Resultando disso, o Código deixou claro que o juiz é o destinatário da prova, adotando o princípio do livre convencimento do juiz, o qual formará sua convicção conforme, estabelecido no art. 371 do CPC, o magistrado apreciará as provas nos autos, independente de qual parte as produziu.

Na leitura do art. 375 do CPC, prescreve que o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto as estas, o exame pericial. Portanto, se existem prova nos autos ainda, fica impedido o julgador de decidir com base em informações e seus próprios conhecimentos pessoais, o que ocasionaria em violação do princípio do juiz natural e da imparcialidade.

O ônus da prova, ou seja sua distribuição, no Código de Processo Civil em seu art. 373, I e II, assim previu ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, quem alega ou afirma o fato deve fazer prova disso.

Ainda, no art. 373, nos parágrafos primeiro a quarto, o Código inova e traz tendência atuais que possibilitam mais eficiência ao processo, bem como, positiva a distribuição dinâmica do ônus da prova, no parágrafo terceiro que o chama de distribuição diversa que nos casos previsto em lei ou diante de uma peculiaridade da lide que torne excessiva ou impossibilidade e dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou, tendo maior facilidade de obtenção a parte contrária, o magistrado poderá atribuir o ônus da prova de forma diversa, desde que faça por decisão fundamentada, oportunizando o contraditório e oportunidade da parte se desincumbir do ônus atribuído.

A previsão legal sobre a inversão do ônus da prova, já existente expressamente no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que prevê a facilitação da defesa dos direitos dos consumidores com a inversão do onus da prova a seu favor, no processo civil quando o juiz ao seu critério for verossímil a alegação ou quando hipossuficiente; foi recepcionada no atual Código de Processo Civil.

O instituto da distribuição dinâmica do ônus da prova, foi positivada no Código de um modo geral, trazendo esse benefício para todas relações quando diante das especificidades da causa, à impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à parte contrária para maior facilidade de obtenção da prova. Essa tendência inovadora, decorre da necessidade que a legislação precisava, para acompanhar os anseios da sociedade, baseada, em princípios e institutos construídos pela doutrina e, sobretudo, pela jurisprudência.

Portanto, conforme análise do parágrafo primeiro do art. 373 do CPC, a distribuição do ônus da prova, diferencia-se do *caput*, dos incisos I e II, ou seja, com exceção a inovação da distribuição diversa, está ligado conforme três fatos, independentes e suficiente entre si estão ligado a distribuição diversa são eles: a) impossibilidade da parte cumprir o encargo; b) excessiva dificuldade da parte cumprir o encargo; c) maior facilidade da parte na parte na obtenção da prova do fato contrário.

Explica-se no primeiro item a impossibilidade da parte de cumprir o encargo. Trata-se de um típico caso de inversão do ônus da prova, pois não se pode exigir que a parte cumpra algo impossível, o que causaria uma decisão negativa por falta de provas. A maior dificuldade que reside neste caso seria a subjetividade do juiz ao definir “impossível” a parte cumprir o encargo do ônus da prova, o que redirecionaria o ônus a outra parte.

O segundo item, a excessiva dificuldade da parte de cumprir o encargo, supera a avaliação subjetiva do magistrado ao definir “excessiva” que esta parte cumpra o encargo.

O terceiro item, maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, analisado subjetivamente o juiz o caso, engloba todas situações acima expostas.

Em todos os casos de distribuição extraordinária ou distribuição diversa do ônus da prova e redirecionamento a outra parte, existe uma avaliação subjetiva do juiz, podendo gerar questionamentos das partes no processo, que mediante a interposição de agravo de instrumento poderão recorrer da decisão nos termos do art. 1.015, inciso XI do Código de Processo Civil.

O dispositivo legal do art. 373, parágrafo primeiro do CPC, prevê que o juiz poderá atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, e que deverá dar a parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Ainda, o Código é claro em seu parágrafo segundo do mesmo artigo, que a decisão prevista no §1º não poderá gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil, uma vez que ordinariamente a desincumbência é no sentido que cabe o autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, conforme os incisos I e II do art. 373. Assim, a inversão ou redistribuição do ônus da prova não podem causar uma onerosidade ou impossibilidade excessiva a outra parte.

Tampouco, conforme se tem observado nas sentenças, a parte poderá ser surpreendida com a inversão do ônus da prova somente quando da prolação da sentença, não lhe sendo garantido o primeiro direito de defesa quanto à decisão de inversão do ônus, computando uma decisão surpresa. Conforme explica Theodoro Junior as “decisões judiciais não podem surpreender a parte que terá de suportar suas consequências, porque o contraditório moderno assegura o direito dos sujeitos do processo de não só participar da preparação do provimento judicial, como de influir na sua formulação” (2015, p. 112). Segundo quanto a oportunidade da parte de se desincumbir deste ônus que lhe foi atribuído.

Após a estabilização da lide, transcorridas todas as fases da petição inicial, contestação, manifestações sobre a produção de prova, o juiz deverá sanear e organizar o processo nos termos do art. 357, especialmente no que diz o inciso II e III, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de provas admitidos e definir a distribuição do ônus da prova.

Observa-se que o saneamento e organização do processo previsto no art. 357, inciso I e III é o momento em que o juiz deverá delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de provas admitidos e

definindo a distribuição do ônus da prova, devendo a decisão ser fundamentada, e, por conseguinte, intimar as partes em respeito ao devido processo legal (art. 5º, LIV da CF/88) e ao contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88), advertindo as partes da preclusão do seu direito no sentido de definir se é o caso efetivamente de inversão do ônus da prova.

Por fim, o Código de Processo Civil ainda traz uma inovação em seu art. 373, §3º, inciso I e II e §4º, sobre a possibilidade de inversão do onus da prova por convenção das partes, que poderá ser celebrado antes e durante o processo, não podendo recair sobre direitos indisponíveis da parte, nem tornar excessivamente difícil o exercício de direito de uma das partes.

A convenção se refere ao instituto do negócio jurídico processual, recepcionado pelo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), onde as partes tem liberdade para decidir os limites da atividade probatória, sendo “lícitas as partes a formulação de acordo de vontade que possam ter influência na relação processual” (ARAÚJO, p. 746).

4 DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ E A VALORAÇÃO DA PROVA

O princípio do livre convencimento motivado do juiz elencado nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil de 1973, falava a respeito da produção de provas, diligência, além da forma de apreciação da prova e fatos nos autos, aduzia que caberia “ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.” O juiz apreciaria livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deveria indicar, na sentença, os motivos que lhe formavam o convencimento (BRASIL, 1973).

Com as modificações pontuais feitas pelo vigente Código de Processo Civil (Lei nº 13.015/2015), a previsão passou a constar nos artigos 370 e 371 que assim expressam “caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”. “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento” (BRASIL, 2015).

Este é um dos “poderes do juiz”. O livre convencimento do juiz não quer dizer que ele poderá decidir de qualquer forma, sem fundamentação. O livre convencimento é pautado na lei e nos fatos trazidos aos autos, portanto a nova sistemática propugna uma relativização da imparcialidade do juiz frente ao processo. Assim, o magistrado pode

determinar as provas necessárias para a instrução, indeferindo as diligências meramente protelatórias, tudo em busca da verdade real que é a reveladora dos fatos, como ocorreram e não como que querem as partes que apareçam no processo.

Entende-se que há situações em que as partes, na lide, tentam ao máximo protelar a sentença do juiz requisitando diligência, para retirar a concentração do magistrado ou até mesmo confundi-lo (artifício este indigno da parte e/ou procurador, atentatório contra a dignidade da justiça e desprestigiado aos princípios da boa-fé, do art. 5º, CPC, e da cooperação, do art. 6º, CPC). Este percebendo que se trata de uma manobra protelatória¹, pode indeferir a diligência requisitada, fundamentando a razão na decisão (podendo haver sanções como aplicação de litigância de má-fé processual podendo ser aplicada multa) (GOUVÊA, 2019).

É importante destacar que a lealdade está implicitamente ligada à boa-fé e à compreensão de que uma completa a outra (quando não se confundem) (IOCOHAMA, 2006, p. 42). Ainda, o princípio da boa-fé se liga ao princípio da cooperação processual, fundamentos norteadores no atual Código de Processo Civil.

A lealdade processual apresenta-se como uma espécie particular de lealdade, onde a figura própria do processo é a sua base de sustentação (ICOHAMA, 2006, p. 47).

Sobre as provas produzidas, conforme mencionado, o juiz tem o poder de decidir livremente, atentando-se aos fatos e circunstâncias no processo (deve-se ater aos autos), e julgar conforme o processo e seus pedidos. Não podendo dar mais ou menos do que pleiteado pelas partes (ultra petita, citra petita e extra petita) (DIDIER JR, 2017). Mesmo que não alegado pelas partes, deverá indicar, na sentença os motivos que lhe formaram o

¹ Além do art. 80 do CPC que considera atos de má-fé: deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidente manifestamente infundado; interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório; o art. 77, que especificamente prevê em seu inciso III, que será considerado uma afronta ao dever de todos aqueles que fizerem parte do processo (considerados partes, procuradores, ministério público, auxiliares, terceiros, etc.) “produzir provas e praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito”; o art. 311, expressa a possibilidade de proposição de tutela de evidência em caso de manifestação protelatória da parte contrária. Mudança significativa no vigente CPC refere-se justamente ao manifesto propósito protelatório do réu e caracterizado como abuso de direito, permitindo a utilização da tutela de evidência, conforme disposto no art. 311. Conforme Iocohama (2006), demonstra-se a “preocupação do legislador com o caráter procrastinatório do comportamento do réu, protelando a efetiva concessão da tutela jurisdicional com o exercício do direito de defesa de forma abusiva, ou o seu manifesto propósito de retardamento”. Similar ao direito material, o abuso de direito refere-se a ato ilícito, caracterizado no processo civil como litigância de má-fé. A penalização consta expressa no art. 81 do CPC, multa e indenização, entretanto, Iocohama (2006, p. 103) recorda que em se tratando de procurador, ou seja, advogado da parte “o próprio Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906, de 04.07.1994) afirma que a responsabilidade do advogado seja apurada por via de ação própria, conforme dispõe expressamente o seu art. 32”, o que se confirma na interpretação do §6º do art. 77 do CPC.

convencimento, pode o juiz se necessário requisitar as provas de ofício (*ex officio*), para esclarecer com nitidez os fatos que servirão para o deslinde da causa.

O denominado poder instrutório do juiz “deve” respeitar à sua atividade no sentido da realização da prova, ao passo que a distribuição do ônus, deve ocorrer antes prolação da sentença.

Na lição de Moreira, este já dirimiu como primazia sobre a distribuição do ônus da prova o juiz não tem que se preocupar com as regras legais da distribuição do ônus da prova, a não ser no momento de sentenciar. Aí então, verificando que determinado fato não foi provado, ele terá de imputar a alguém as consequências desfavoráveis da falta da prova daquele fato; eis aí para que servem as regras sobre a distribuição do ônus da prova. Se ele verifica que o fato não provado era o constitutivo, atribui ao autor as consequências nefastas dessa lacuna probatória. Se ele verifica que a prova faltante é de fato impeditivo, modificativo ou instintivo, quem suportará as consequências melancólicas será o réu (1984, p. 178-184).

Deve ser feita uma ponderação sobre o artigo 370 do CPC, dentro do que diz sobre prova *ex officio*, é o tratamento semelhante entre as partes. Pontua Nery Junior, no tocante à limitação, que a norma ora comentada não impõe limitação ao juiz para exercer de ofício seu poder instrutório no processo civil (2016).

Muitas doutrinas divergem sobre o assunto e dizem que a falta de limites à produção de prova pode tornar o juiz “parcial”, ora, destaca-se a lição de Moreira acerca desta indagação uma objeção que se costuma suscitar é a da conveniência de preservar a imparcialidade do juiz. Alega-se que, se o “juiz desce do seu pedestal para tomar ele próprio a iniciativa de pesquisar a verdade, pode tornar-se parcial, pode perder a indispensável neutralidade, porque vai beneficiar uma das partes”. Contudo, quando o “juiz toma a iniciativa de determinar a realização de alguma prova, quando o juiz, por exemplo, ordena uma perícia, não dispondo de bola de cristal, nem sendo futurólogo, não pode, evidentemente, prever, adivinhar qual vai ser o resultado daquela diligência e, portanto, a qual das partes a sua iniciativa em verdade beneficiará” (MOREIRA, 1984, p. 2-3).

Então o juiz pode apreciar livremente a prova e o que foi apresentado aos autos (art. 371 do CPC), pois o que se busca, como alhures, é a verdade real, devendo limitar-se ao processo e não a suas ideias subjetivas ou pessoais.

A valoração da prova deve ser sempre motivada racionalmente de modo que seja possível controlar a também racionalidade da justificativa. Não podendo o juiz realizar

um discurso superficial e decidir como se estivesse num “jogo de adivinhação”, dados ou interpretação do “voo dos pássaros” termo utilizado por Taruffo (2009, p. 194).

Logo, muito embora controvertida a questão da produção da prova de ofício pelo juiz, reputa-se eficaz e substancial os poderes de instrução do juiz trazido no CPC, cuja finalidade foi relativizar a imparcialidade em busca da finalidade primordial que a busca da verdade real, para julgar o processo corretamente, com justiça afim de dirimir os conflitos entre as partes em busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário para pacificação social.

5 DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE JUDICIAL E SUA FLEXIBILIZAÇÃO

A imparcialidade é um princípio no Código de Processo Civil expresso nos arts. 144 ao 148, que trata das causas de impedimento e suspeição do magistrados, sendo uma garantia processual em decorrência do princípio de acesso à justiça, incorporado no ordenamento processual pela ideia de jurisdição, onde as partes têm o “direito ao julgamento de uma lide por um juiz imparcial, que conduza o processo de forma desinteressada” (GOMES; NAVARRO, 2017).

O direito de toda pessoa de ser ouvida por um juiz ou tribunal imparcial é assegurado expressamente pelo artigo 14 do Pacto internacional sobre direitos civis e políticos e pelo artigo 8º da Convenção Americana de Direito Humanos. O direito a um juiz imparcial já constava, também, do artigo 10 da Declaração dos Direitos Humanos (MEDINA, 2018, p. 126).

Embora não haja sobreposição entre os fenômenos juiz natural e imparcialidade do juiz, com frequência relacionam-se na doutrina e na jurisprudência, imparcialidade, isonomia e outras garantias, com o do devido processo legal.

Existe de fato uma ligação entre estes princípios, já que a violação do princípio do juiz natural rompe também com a garantia de imparcialidade do juiz; não se sobrepõe contudo: basta ver que o juiz pode ser parcial, a despeito de não haver violação do princípio do juiz natural, ou não se trata de tribunal de exceção (MEDINA, 2018, p. 127).

O direito de acesso à justiça é o direito a um julgamento por um juiz imparcial, ou seja, equidistante das partes e dos interesses a ele submetidos, que vai examinar a postulação no intuito exclusivo de proteger o interesse de quem tiver razão (GRECO, 2005, p. 255).

A doutrina tem associado o princípio da imparcialidade ao princípio da inércia da jurisdição, como menciona Bueno “é necessária essa inércia jurisdicional pois tem a função de garantir a imparcialidade do juízo, impondo ao interessado na prestação da tutela jurisdiciona que requeira o que entender devido sempre ao Estado-juiz” (2016, p. 90).

Os vícios de impedimento são tão graves que podem conduzir à nulidade da sentença, por questão de ordem pública, pois, gera uma presunção absoluta de parcialidade do juiz. Os vícios de suspensão são mais flexíveis, sendo subjetiva e relativa à presunção de parcialidade do juiz. A imparcialidade é alma da Justiça. Sem a imparcialidade não faz sentido nenhum querer ter Justiça (GOMES; NAVARRO, 2017, p. 106).

O juiz tem a liberdade de se valer dos poderes instrutórios na instrução processual, podendo produzir provas de ofício em busca da verdade real conforme já explicado no capítulo anterior. A questão que se coloca, no entanto, é se a iniciativa probatória comprometeria a imparcialidade do juiz?

Grande maioria dos juristas e doutrinadores dizem que inexistente incompatibilidade entre os deveres de imparcialidade e de instrução probatória de ofício pelo juiz. Existe um temor da imparcialidade que cria obstáculos ao uso dos poderes instrutórios por parte dos magistrados, criou-se uma cultura de que o juiz passivo, espectador que toma iniciativa nos autos torna-se parcial.

Segundo Silva o “processo não é um jogo em que vence o mais forte, o mais poderoso, o mais esperto, o processo é instrumento de justiça” (2005, p. 33). É preciso no processo criar e estabelecer um mecanismo que possa compensar essa desigualdade e permita às partes paridade processual.

Um juiz inerte é o juiz que finge não ver na lide a desigualdade de uma das partes, se omite e permite isso, logo também o torna parcial no processo. Não há dúvidas que a inércia judicial importará em um favorecimento da parte mais forte, violando, assim, o princípio da imparcialidade (SILVA, 2005, p. 36).

Vivenciamos novos tempos de uma parcialidade positiva, onde relativizar a imparcialidade do juiz o torna mais ativo na instrução probatória quebrando esse paradigma na atividade jurisdicional, acima de tudo reconhecendo as diferenças sociais, culturais, econômicas e outros fatores relevantes entre as partes, para trazer ao processo uma decisão mais justa, conforme preceitua o art. 139, inciso I, do Código de Processo Civil, que diz que o juiz dirigirá de modo a assegurar às partes igualdade de tratamento.

Importante salientar que o juiz é fiscal da lei, do poder judiciário, não apenas do direito positivo, mas também das mazelas que o próprio sistema deixa transparecer. Retroceder à uma inatividade do juiz, dentro dos moldes permitidos (princípios e regras constitucionais, princípios fundamentais do processo) para que não incorra em um ativismo negativo, é reestabelecer a teoria do juiz “boca da lei” mera figura reprodutiva da legislação.

Ainda, Wambier argumenta que a imparcialidade pode ser relativizada ou não, nesse contexto, seria parcial se assistisse inerte, como um expectador a um duelo, ao massacre de uma das partes, ou seja, se deixasse de interferir para tornar iguais partes que são desiguais. A interferência do juiz na fase probatória, vista sob este ângulo, não o torna parcial. Ao contrário, pois tem a função de impedir que uma das partes venha a vencer o processo, não porque tenha o direito, que asseverava ter, mas porque é economicamente mais favorecida que a outra. A circunstância de uma das partes ser hipossuficiente pode levar a que não consiga demonstrar e provar o direito que efetivamente tem. E o processo foi concebido para declarar, *lato sensu*, o direito que uma das partes tenha, e não para retirar direitos de quem os tem ou dá-los a quem não os tem (1994, p. 141-145).

Conclui-se que os atos instrutórios do juiz no processo em especial na fase probatória são positivos, se flexibilizando a imparcialidade do magistrado, tornando uma verdade equilibrada ao analisar com proporcionalidade e igualdade os fatos e provas no curso processual.

6 CONCLUSÃO

Percebe-se que as principais alterações promovidas no vigente Código de Processo Civil, em matéria probatória, refletem o posicionamento majoritário da doutrina e entendimentos já consagrados nos tribunais superiores.

Todos os dispositivos devem ser interpretados levando em conta o sistema jurídico praticado no Brasil, que é o da *civil law*, no qual é permitido conferir poderes instrutórios ao juiz.

Ademais, buscam dimensionar a importância do garantismo processual, visto que a utilização de quaisquer poderes do juiz deverá ser precedida de motivação e orientada pelo contraditório, respeitados os princípios fundamentais Constitucionais e do Processo Civil.

Não há, portanto, uma ampliação exacerbada dos poderes do juiz em matéria probatória, mas, ao contrário, há apenas a normatização de entendimentos doutrinários e de jurisprudência dominante.

Durante a fase probatória é possibilitado às partes comprovarem as suas alegações, motivo pelo qual, o juiz deve ter poderes para flexibilizar (relativizando) o procedimento e determinar, por exemplo, a inversão na ordem de produção das provas e a inversão do ônus probatório. É bem verdade, que o engessamento do procedimento na instrução do processo representa um formalismo excessivo (princípio da imparcialidade) e não serve apenas para consagrar a garantia da segurança jurídica, como também se presta a servir de subterfúgio para a consagração de injustiças.

Portanto, embora controvertida a questão da produção da prova de ofício pelo juiz, reputo eficaz e substancial os poderes de instrução do magistrado expostos no Código de Processo Civil, cuja finalidade foi relativizar a imparcialidade do juiz em busca da finalidade primordial que a busca da verdade real, para julgar o processo corretamente, com justiça as partes, afim de dirimir os conflitos e oferecer uma tutela jurisdicional correta e justa.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fabio Caldas de. **Curso de processo civil: parte geral**. Atualizado com a Lei 13.256/2016. São Paulo: Malheiros, 2016.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 12 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm>. Acesso em: 09 mai. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emendas Constitucionais. Brasília: Senado, 1988. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça (...). Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 03 mai. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 09 mai. 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARNELUTTI, Francesco. **La prueba civil**. Tradução de Niceto Alcalá-Zamora y Castillo. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1979.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed. v. 3. Tradução de J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1965.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processo civil, parte geral e conhecimento**. 19. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, v. 3, 2009.

GARCIA, Pedro de Castilho, et. al. **A prova Cível: Elementos para a Convicção Judicial**. 1. ed. Campo Grande: Contemplar, 2018.

GOUVÊA, M. F. M. P. **O princípio do livre convencimento do juiz e sua aplicação no Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39529/o-principio-do-livre-convencimento-do-juiz-e-sua-aplicacao-no-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acessado em: 23 abr. 2019.

GRECO, Leonardo. **Estudos de Direito Processual**. Campos dos Goytacazes: Editora Faculdade de Direito de Campos, 2005.

GOMES LUPETTI BAPTISTA, Bárbara; NAVARRO PUERARI, Daniel. A difícil tarefa de ser um juiz - ativo e imparcial: um olhar empírico sobre os poderes instrutórios do juiz e o Princípio da Imparcialidade. **Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica**. v. 3, p. 101-120, 2017.

IOCOHAMA, Celso Hiroshi. **Litigância de má-fé e lealdade processual**. Jurua Editora, 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Revista de Processo**. vol. 35. Jul – Set. 1984. p. 178-184.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2018.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SILVA, Nelson Finotti. Paridade de armas no processo civil. **Revista Jurídica**. São Paulo: Notadez Informação Ltda. n. 327, jan. 2005.

TARUFFO, Michele. Considerazioni su prova e motivazione. **Revista de Processo**. v. 151, p. 229, set. 2007.

TARUFFO, Michele. **La semplice verità. Il giudice e la costruzione dei fatti**. Bari: Laterza, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum** – vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Reflexões sobre o ônus da prova. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 19, n. 76, out-dez. 1994.